# LEI Nº 2.375, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

*Institui regulamentação para adequação, retirada, manutenção e plantio de árvores exóticas no Município de São Lourenço do Oeste/SC.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de segurança e bem-estar público sobre plantio e manutenção de cultivo de árvores exóticas no Município de São Lourenço do Oeste - SC.

Parágrafo único. Considera-se árvores exóticas para o fim desta Lei todas as espécies dos gêneros eucalipto e o pinus.

**Art. 2°** Os regramentos insertos a esta Lei englobam o plantio e o cultivo das plantações de árvores exóticas já existentes.

**§ 1°** Plantio significa ação de semear, lançar na terra a semente para que a planta germine, cresça e dê frutos.

**§ 2°** Cultivo significa a ação, modo ou efeito de cultivar alguma coisa já germinada.

## CAPÍTULO II
## DO MEIO URBANO

**Art. 3°** O meio urbano compreende o perímetro urbano da sede do município de São Lourenço do Oeste - SC.

Parágrafo único. O perímetro urbano do Município de São Lourenço do Oeste/SC está previsto à Lei n° 146/2012 que instituiu o Plano Diretor e suas alterações.

**Art. 4°** Fica proibido o plantio e manutenção de cultivo de árvores exóticas em todo o perímetro urbano do Município de São Lourenço do Oeste/SC.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da medida proceder-se-á ao processo administrativo para imposição de multa prevista ao Capítulo VI.

**Art. 5°** Não se inserem nas proibições do artigo anterior a manutenção de cultivo de árvores exóticas no perímetro urbano desde que estejam distantes a mais de 250 (duzentos e cinquenta) metros de qualquer projeção de via pública, edificações coletivas e familiares ou loteamentos públicos e particulares.

Parágrafo único. As plantações de árvores exóticas que estejam em desacordo ao previsto no *caput* deste artigo deverão ser extintas após a vigência desta Lei.

**Art. 6°** Após a retirada das árvores exóticas é terminantemente proibido deixar que tais plantações venham a germinar ou rebrotar novamente.

**Art. 7°** Nas infrações de cada artigo deste Capítulo os proprietários ou responsáveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento voluntário da medida.

**Art. 8°** Nas infrações de cada artigo deste Capítulo será imposta multa de 10 (dez) UFRM a cada 100 (cem) árvores encontradas em áreas de plantio ou cultivo proibidas.

## CAPÍTULO IV
## INFRAÇÕES E PENAS

**Art. 9º** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

**Art. 10**. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e, os encarregados da execução das Leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 11**. A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 12**. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

**§ 1º** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

**§ 2º** O Município poderá enviar os dados do contribuinte inadimplente para inscrição junto a cadastro restritivo ao crédito conforme prescreve o artigo 195-A da Lei n° 298/1979.

**§ 3°** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Fazenda Municipal, participar de Licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 13**. As multas serão impostas de acordo com a disposição desta Lei, no final de cada Capítulo.

**Art. 14**. Nas reincidências as multas serão impostas em dobro.

**Art. 15**. Não são diretamente passivos de aplicação de penas definidas nesta Lei:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 16**. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o infrator;

II - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

## CAPÍTULO V
## AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 17**. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei.

**Art. 18**. Qualquer pessoa poderá autuar aos infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

**Art. 19**. O Prefeito é autoridade competente para confirmar os autos de infração e aplicar multas.

**Art. 20**. O auto de infração deve conter:

I - o dia, mês, ano, hora e local da infração;

II - nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

III - a disposição infringida a intimação ao infrator para fazer cessar o objeto da infração dentro de prazo previsto; ou para pagar multas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

IV - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**Art. 21**. Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou, contendo a assinatura de duas testemunhas e registro fotográfico do local.

Parágrafo único. A autoridade deverá remeter o auto ao recusante, via postal, com aviso de recebimento (AR).

## CAPÍTULO VI
## PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 22**. Na primeira inspeção em que verificada a irregularidade, o funcionário apresentará no auto de infração as medidas e prazos para defesa e cumprimento voluntário da medida.

**Art. 23**. Após a notificação o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração.

**§ 1°** A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

**§ 2°** O Prefeito terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão.

**Art. 24**. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, o infrator poderá cumprir voluntariamente a medida, dentro do lapso temporal previsto para cada infração, contado do indeferimento da defesa ou do decurso do prazo de 05 (cinco) dias para apresentá-la.

Parágrafo único. Sendo cumprida voluntariamente a medida, os proprietários ou responsáveis ficarão isentos da imposição de multa.

**Art. 25**. Não sendo cumprida voluntariamente a medida, serão impostas as penalidades cabíveis ao infrator o qual será intimado a cumpri-las dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis.

**§ 1°** A multa não paga dentro do prazo estipulado será devidamente inscrita em dívida ativa.

**§ 2º** O Município poderá enviar os dados do contribuinte inadimplente para inscrição junto a cadastro restritivo ao crédito conforme prescreve o artigo 195-A da Lei n° 298/1979.

**Art. 26**. Não sendo cumprida a medida dentro do prazo estipulado no artigo anterior, o Município providenciará a execução imediata da notificação.

Parágrafo único. O valor utilizado pelo Município para cumprimento da medida será inscrito em dívida ativa em desfavor do notificado.

**Art. 27**. A Municipalidade tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28**. Compete ao Município a fiscalização e notificação das irregularidades em contrário a esta Lei, sujeitando os infratores às punições previstas na presente Lei.

**Art. 29**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com regulamentação via decreto do Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta dias), a partir de sua vigência.

São Lourenço do Oeste, SC, 20 de dezembro de 2017.

**RAFAEL CALEFFI**
Prefeito Municipal